



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000793/2005-37
Recurso n° 239.580 Voluntário
Acórdão n° **3801-000.342 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 31/03/1996

PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PIS/PASEP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
FLÁVIO DE CASTRO PONTES - Presidente.

(assinado digitalmente)
JOSÉ LUIZ BORDIGNON - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 17/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MAGDA COTTA CARDOZO, TÂNIA MARA PASCHOALIN, RENATA AUXILIADORA MARCHETI e ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de cobrança administrativa de crédito de PIS, referente aos períodos de apuração de 1994, 1995 e 1996.

Conforme despacho de fls. 1, o processo foi formalizado “com base em documentação apresentada pelo contribuinte MULTIPREV Fundo Múltiplo de Pensão — CNPJ 67.846.188/0001-64 no processo administrativo nº 16327.002869/2003-05 (fls. 02 a 10), com alegação de recolhimentos efetuados em 26/02/99 nos termos da Lei nº 9.779/99”.

Em 17/05/2005, foi proferida a seguinte decisão (fls. 23/25):

“O contribuinte se enquadra nas condições para concessão da anistia previstas no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 17, da Lei 9.779/99, uma vez que o mesmo tinha ações judiciais impetradas em andamento antes de 31/12/98.

Com relação aos créditos tributários de 1994 e 1995, acima descritos, houve o pagamento total relativo a ação judicial, de forma que o contribuinte faz jus aos benefícios da Lei 9.779/99 e alterações.

*Diante do exposto, exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 30 de 04 de março de 2005, art. 227, **DECIDO RECONHECER o direito do contribuinte a usufruir os benefícios da Lei 9.779/99 e alterações, para os pagamentos efetuados em 26/02/99, nos valores de RS 1.227,73 e RS 22.276,60.***

Encaminhe-se à DICAT para cumprimento da decisão acima e reativação da exigibilidade dos débitos de 1996, em função do não pagamento dos mesmos pelo contribuinte”.

Cientificada do despacho decisório, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 95/114), alegando em síntese que:

a) Os créditos tributários do ano calendário de 1996 não foram objeto de lançamentos por parte do Fisco dentro do prazo estipulado no art. 150, § 4º do CTN.

b) A mera entrega da DIPJ pela Recorrente e o seu respectivo controle no “SINCOR” não consubstancia o ato de lançamento, o qual é de competência privativa da Autoridade Fiscal.

c) *Os lançamentos tributários provenientes da discordância do Fisco deveriam ter sido formalizados em autos de infração, com estrita observância do prazo decadencial estipulado pelo art. 150, § 4º do CTN.*

d) *Contando-se o prazo de 5 anos previsto no citado § 4º do art. 150 do CTN, todos os fatos geradores relativos ao PIS ocorridos no ano calendário de 1996, foram tacitamente homologados no ano de 2001, com a conseqüente extinção total do crédito tributário. Logo, a partir daquelas datas não existe mais possibilidade de revisão dos lançamentos.*

e) *Ao PIS devem ser aplicadas somente normas atinentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo que se falar em aplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, já que a ela c aos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal devem ser aplicadas as disposições do Código Tributário Nacional.*

f) *Ainda que assim não se entenda, a Lei nº 8.212/91 é uma lei ordinária, motivo pelo qual não tem a capacidade de alterar os dispositivos do Código Tributário Nacional.*

g) *Caso se entenda que a mera Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas prestada pela contribuinte constituiu o crédito tributário, mister ressaltar que o direito do Fisco de ajuizar eventualmente uma execução fiscal está prescrito, em decorrência do decurso do prazo fixado no art. 174 do CTN.*

h) *Com os recebimentos das mencionadas declarações, deu-se início à contagem do prazo de 5 anos, visto que referido recebimento, enseja a capacidade do Fisco de “diligenciar acerca de seu direito de ação”.*

i) *Caso não seja acatada a alegação de decadência do crédito tributário, a presente representação fiscal deve ser extinta em razão de prescrição do direito da Fazenda Nacional em ajuizar qualquer execução fiscal, nos termos do art. 156, V. do CTN.*

(grifos acrescidos)

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO I proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

DECADÊNCIA. A entrega de Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco.

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. O prazo prescricional fica suspenso na enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial favorável ao contribuinte.

Processo nº 16327.000793/2005-37
Acórdão n.º **3801-000.342**

S3-TE01
Fl. 231

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 137 a 174, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Redator Designado *Ad Hoc*.

Deixo consignado, de plano, que fui designado redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, conforme despacho abaixo colacionado, fls. 228:

Tendo sido constatado pela Secretaria da Câmara que o acórdão referente ao processo acima especificado está pendente de formalização e com base na atribuição deferida pela art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RICARF, designo o Conselheiro José Luiz Bordignon redator ad hoc para formalizar o Acórdão nº 380100.342, de 12/2009, tendo em vista que a relatora, Conselheiro Andréia Dantas Lacerda Moneta, não mais compõe o colegiado.

Da análise das peças que compõem o presente processo, em especial a informação fiscal de fls. 21, verifica-se que sua origem está na documentação apresentada pelo contribuinte no processo administrativo 16327.002869/2003-05, com alegação de recolhimentos nos termos da Lei 9.779/99 e MP 2.222/01, para débitos de PIS referentes aos períodos de 1994 a 1999.

Também, conforme decisão exarada à folha 25, abaixo colacionada, o Delegado da DEINF/SP – Delegacia Especial de Instituições Financeiras reconheceu os pagamentos realizados em 26/02/99, nos valores de R\$. 1.227,73 e R\$. 22.276,60, com base na Lei 9.779/99 e alterações, relativos a débitos de 1994 e 1995, mantendo a exigência no que concerne aos períodos de janeiro e março de 1996.

*Diante do exposto, exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 30 de 04 de março de 2005, art. 227, **DECIDO RECONHECER** o direito do contribuinte a usufruir os benefícios da Lei 9.779/99 e alterações, para os pagamentos efetuados, em 26/02/99, nos valores de R\$. 1.227,73 e R\$. 22.276,60.*

Encaminhe-se a DICAT para cumprimento da decisão acima e reativação da exigibilidade dos débitos de 1996, em função do não pagamento dos mesmos pelo contribuinte.

Inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº 16 – 11.953, da 10ª Turma da DRJ/SPO I, que manteve a decisão da autoridade fiscal, o recorrente apresentou sua peça de defesa arguindo a extinção do débito, o que teria ocorrido pela decadência ou então pela prescrição.

Com relação a decadência, aduz que os débitos se referem ao ano de 1996 e a ciência da “representação fiscal” ocorreu em 31 de maio de 2005. Também, que não houve lançamento fiscal e que a informação em DIPJ não consubstancia ato de lançamento.

Quanto a Prescrição, defende que:

- Ainda que não houvesse ocorrido a decadência dos débitos apontados, o que se admite apenas a título de argumentação, inofensivo que estes débitos, ainda assim, não poderiam ser exigidos da recorrente, em face da prescrição para a propositura da competente execução fiscal.
- Caso a D. Autoridade Julgadora entenda que a mera Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas prestada pelo contribuinte constituiu o crédito tributário, o que afastaria a decadência, mister ressaltar que o direito do Fisco de ajuizar eventualmente uma execução fiscal está prescrito, em decorrência do decurso do prazo fixado no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Convém aclarar que os valores exigidos foram declarados pelo contribuinte, sendo este um fato incontroverso, conforme se constata do trecho abaixo colacionado, fls. 03.

Esclarecemos ainda, que os valores contidos na planilha anexa, estão devidamente conciliados com os valores lançados na respectivas DCTF e DIRPJ.

Assim, tendo o contribuinte declarado seus débitos em DCTF e sendo esta declaração uma confissão de dívida, portanto capaz de constituir o crédito tributário, deve-se afastar a preliminar de decadência.

Com relação a prescrição, conforme disposto no art. 174 do CTN, abaixo colacionado, a tese da recorrente deve ser acatada, pois o prazo para a Fazenda exigir os valores declarados já se esgotaram, senão vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desse modo, diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a exigência objeto do presente processo.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

CÓPIA